

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO №:** 77590/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DE SOUZA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

**ASSUNTO:** Revisão de Proventos

**PARECER:** 2728/17

**Ementa:** Revisão de proventos. Pelo <u>registro</u>.

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos do subtenente Nelson de Souza Filho.

A unidade técnica, Parecer n° 881/17-COFAP (peça 21), opina pela negativa de registro do ato em razão da omissão da PARANAPREVIDÊNCIA em juntar aos autos o processo original de inativação do servidor, impedindo a verificação de correção do cálculo dos proventos revisados.

## É o relatório

Com a devida vênia, equivocada a unidade técnica.

Em expedita pesquisa no sistema de trâmite processual, esta Procuradoria acessou os autos n° 483831/14 denominado "Requerimento de Análise Técnica".

Trata-se do exame de legalidade da aposentadoria original do militar, cujo registro foi concedido pela "Certidão de Registro de Benefício nº 2629/15-DICAP", sem que o processo tramitasse por este Ministério Público de Contas. Confira-se:

PROCESSO Nº: 483831/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DE SOUZA FILHO

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO № 2629/15 - DICAP** 



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Certifico que o ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Resolução nº 12172, publicado no DIOE 9185 (veículo oficial), do dia 11 de abril de 2014, foi **REGISTRADO** automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1243, do dia 12/11/2015.

Portanto, a ausência de envio do ato de inativação do militar pode ser superada, haja vista ter sido analisado e registrado pela própria unidade técnica por meio do SIAP.

Pois bem, ao analisar os autos n° 483831/14 constatamos que o militar Nelson de Souza Filho, admitido em 1982, foi transferido para reserva remunerada compulsória em 12.03.2014, com benefício no valor de **R\$ 8.468,16**, no cargo de **subtenente** – **referência 10**.

À peça 10 dos autos em exame, está reproduzido o Parecer nº 2135/2014 da Coordenadoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA versando sobre pedido de progressão salarial formulado pelo militar, requerendo a alteração da referência 10 para a referência 11.

Relata-se que à época da inativação original não fora possível a implantação da referência 11 em virtude do contido na Resolução Conjunta n° 02/2013 editada em cumprimento ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são** vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no <u>inciso X</u> do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Posteriormente, a Resolução Conjunta nº 02/2013 foi revogada pela

Resolução de nº 025/2013, de modo que foi permitido ao órgão previdenciário proceder à

devida promoção do militar Nelson de Souza Filho.

Desta forma, o citado Parecer nº 2135/2014 acolheu o pedido do servidor

para que fosse revisto o cálculo de seus proventos, com efeitos financeiros a contar da data

em que o militar foi transferido para a folha de inativos.

Portanto, o ato revisional, editado em janeiro de 2015, foi emitido para

alterar a referência do subtenente de 10 para 11, com a consequente majoração de seus

proventos de R\$ 8.468,16 para R\$ 9.310,29, com efeitos retroativos a maio de 2014.

À peça 08 comprova-se o pagamento retroativo das diferenças no período

de maio de 2014 a janeiro de 2015.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo registro do

ato revisional em apreço; sem prejuízo de comunicação à Coordenadoria de Fiscalização de

Atos de Pessoal para que aprimore o sistema de checagem dos processos automaticamente

registrados no SIAP.

É o parecer.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER** 

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Débora R. Tavares da Silva / Carlos Volchan de Carvalho

3